



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL
Recebido em 30/09/2020
às 14:50 horas
Adriano
Funcionário Responsável

MENSAGEM DE LEI Nº. 132/2020

Maringá, 29 de setembro de 2020.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Ordinária destinado a alterar a redação da Lei nº 9.868/2014, que regulamenta a implantação da técnica de Terapia de Nutrição Enteral nos domicílios e no serviço hospitalar, no âmbito do Município de Maringá, com suas alterações trazidas pela Lei 10.201/2016.

Esclarece-se que esse tema foi tratado por meio do Requerimento nº 808/2020, dessa r. Câmara Municipal, onde foi sugerido ao Município de Maringá o encaminhamento de mensagem de lei, visando incluir o inciso VI no art. 11 da Lei Municipal nº 9.868/2014, com a seguinte redação: "*VI – Portadores de sequelas causadas por qualquer outra intercorrência que justifique a necessidade do uso da terapia, inscritos no CadÚnico, com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa, ou renda mensal total familiar de até três salários mínimos*".

Ocorre que, também sobre o assunto, foi instaurado no âmbito do Ministério Público o Procedimento Administrativo nº **MPPR-0088.19.006145-2**, onde a Exma. Promotora Michelle Nader compreendeu que, de fato, é necessária a alteração da **Lei Municipal nº 9.868/2014** a fim de ampliar sua abrangência, **mas sem a restrições que foram propostas na redação sugerida pela Câmara Municipal**

**Exmo. Sr.
MÁRIO HOSSOKAWA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA**



Conforme consta no despacho exarado no Procedimento Administrativo **MPPR-0088.19.006145-2**, o Ministério Público avaliou que a proposta sugerida pela Câmara, ainda que pretenda ampliar a concessão da dieta enteral, acaba impondo restrições que se consideram indevidas, tais como a limitação de renda mensal, a inscrição no CadÚnico e a exigência de que o usuário seja exclusivamente atendido pelo SUS desde o início da patologia de base.

Isso porque, segundo o entendimento do Ministério Público (que não foi apenas acolhido, como também reforçado pela Procuradoria- Geral no âmbito da orientação legislativa), é de que não podem existir limitações de acesso ao tratamento por usuários do SUS, pois este sistema é regido pelos princípios da Universalidade de acesso (art. 196, CF) e integralidade de assistência (art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90).

Por isso, como conclui o Ministério Público: *"Nesse contexto, o acesso à dieta enteral industrializada deve ser garantido a todo usuário do SUS que necessite de seu uso, conforme prescrição médica, seja por contraindicação ou por impedimento social do uso da dieta artesanal, considerando-se arbitrária a imposição de limitações atinentes a critérios como a definição de renda mensal máxima do paciente e o exclusivo atendimento pelo SUS desde o início da patologia de base."*

Além disso, o Município de de Maringá já foi condenado em primeira instância em ação civil pública ajuizada pela 14ª Promotoria de Justiça, na obrigação de fazer consistente em criar e implantar um protocolo para disponibilização de dieta enteral industrializada aos pacientes domiciliados em Maringá com necessidade de nutrição enteral, que possuem contraindicação médica ou impedimento social para o uso da dieta enteral artesanal/caseira.

Portanto, diante da referida condenação judicial e do entendimento do Ministério Público, que é convergente com o da Procuradoria-Geral do Município, propõe-se por meio do presente a inclusão do inciso VI, ao art. 11, da Lei 9.868/2014, nos termos



ora contidos no projeto de Lei anexo, aonde foram eliminadas as restrições de acesso ao programa.

Esta, Excelências, é a matéria e suas razões, contidas no anexo Projeto de Lei, ao qual solicitamos aprovação.

Na ausência de outro particular, colhemos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

Luiz Fernando Boldo do Nascimento
Diretor de Núcleos Jurídicos
Procurador Municipal
OAB/PR nº. 78.113



PROJETO DE LEI N.º ____/2020

Autor: Poder Executivo

Ementa: Altera a redação da Lei nº 9.868/2014, que regulamenta a implantação da técnica de Terapia de Nutrição Enteral nos domicílios e no serviço hospitalar, no âmbito do Município de Maringá, com suas alterações trazidas pela Lei 10.201/2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Nos termos a seguir, fica incluído o inciso VI, no art. 11 da Lei nº 9.868/2014, com as alterações trazidas pela Lei 10.201/2016:

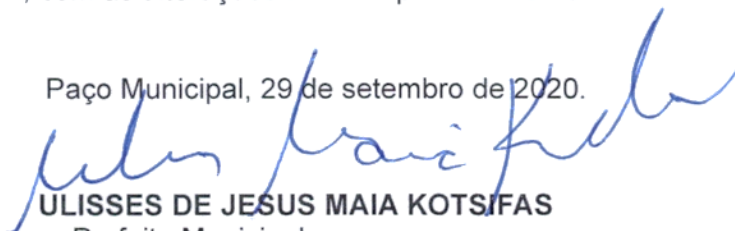
(...)

VI - portadores de sequelas causadas por doenças registradas no Código Internacional de Doença – CID10, que justifiquem a necessidade clínica do uso da terapia de nutrição enteral.

Art. 2º. As despesas oriundas desta Lei correrão à conta de dotação do Fundo Municipal de Saúde, podendo haver alocação, igualmente, de recursos livres do Tesouro Municipal, caso necessário.

Art. 3º. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e mantendo-se inalteradas as demais disposições da Lei nº 9.868/2014, com as alterações trazidas pela Lei 10.201/2016.

Paço Municipal, 29 de setembro de 2020.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ



Da: **Diretoria de Assistência à Saúde**
Para: **PROGE – Procuradoria Geral do Município de Maringá**
Referente: **Processo 48674/2020**

Maringá, 23 de setembro de 2020.

Baseando-se em:

Valores Orçamentários de Empenhos Liquidados até setembro de 2020

PARECER ADMINISTRATIVO:

Em resposta a solicitação de Previsão de impacto orçamentário financeiro com a aprovação da mudança na lei, que inclui no artigo 1º da Lei 9.868/2014 o texto: “VI portadores de sequelas causadas por doenças registradas no código internacional de doença- CID10, que justifiquem a necessidade clínica do uso da terapia de nutrição enteral.”, segue:

- 1) Utilizando como base de dados os Empenhos Orçamentários por desdobramento – devidamente registrados no Sistema Elohec, conforme os valores liquidados para o ano em exercício até o mês de setembro de 2020:

Total Geral até setembro de 2020	R\$ 1.877.581,60
----------------------------------	------------------

Previsão de impacto orçamentário financeiro	
Para 2021 – com acréscimo de 50% no valor liquidado até setembro de 2020	R\$ 2.816.372,40
Para 2022 – com acréscimo de 50% no valor previsto para 2021	R\$ 4.224.558,60

- 2) Considera-se que não há como fazer uma estimativa exata de aumento nos gastos ou impacto orçamentário sobre novas inclusões, tendo em vista a amplitude que o texto traz. Portanto, utilizou-se uma estimativa de impacto de 50% sobre o valor geral utilizado no ano de 2020, pois, deve-se considerar que somente no ato da mudança da lei todos os pacientes desligados em 2020 e indeferidos por não contemplarem os critérios da lei da forma como se redige hoje, teríamos um aumento de pelo menos, 90 pessoas a mais no Programa.
- 3) Cabe considerar ainda, que não existe estatisticamente uma previsão de quantas pessoas

Ass

estariam aptas a integrar o programa, podendo, mesmo com os acréscimos, esta projeção não atender a demanda que possa ingressar;

- 4) Importante observar também que na dispensação de dieta para adultos a expectativa de vida dos pacientes deve ser considerada, pois, após ingressarem no programa a maior parte dos pacientes crônicos, só se desliga com o óbito, ou seja, a cada novo ano existe um acumulativo de pessoas que entraram nos anos anteriores com a soma dos novos;

 Jair Francisco Pestana Biatto Secretario Municipal de Saúde	 Jonathan Wilkersom Bertusso Gerente Administrativo e Financeiro
 Maria Angela Ferrareze Casaroto Contadora da Secretaria Municipal de Saúde	 Neuza Doce Moreno Fernandes Gerente da Estratégia Saúde da Família
 Ana Paula Neri de Almeida Enfermeira Serviço de Atenção Domiciliar - SAD	 Francieli Jaqueline Gregorio Assistente Social Serviço de Atenção Domiciliar - SAD